



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000406/2025
Processo: 11060-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a inclusão do Médico-Veterinário da Família na Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde (eMulti), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A proposição sob análise, é da Nobre Vereadora Kátia Franco que, "Dispõe sobre a inclusão do Médico-Veterinário da Família na Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde (eMulti), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Nos termos do art. 72, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, opinar sobre proposições e assuntos relacionados ao meio ambiente, dentre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, barragens, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e



qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia: "A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, existe um impedimento apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, uma vez que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei Orgânica do Município, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, algo que não podemos deixar de registrar.

No entendimento desse Vereador, a proposta encontra respaldo no conceito contemporâneo de saúde única, reconhecido por organismos nacionais e internacionais, ao compreender que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal e ao meio ambiente. A inserção do médico veterinário na APS pode contribuir para ações de vigilância sanitária, controle de zoonoses, educação em saúde e prevenção de doenças, reforçando a efetividade das políticas públicas municipais.

Entretanto, para afastar o vício de iniciativa apontado pela Diretoria Jurídica, recomenda-se que a proposta seja apresentada como indicação ao Poder Executivo, ou reformulada para estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigação direta de estruturação administrativa, preservando a discricionariedade do gestor público.

Por fim, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 22 de maio de 2026.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

